

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2011

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir que os titulares de Benefícios de Prestação Continuada possam autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar descontos, no valor do benefício, dos montantes referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Autoriza, ainda, a instituição financeira na qual os titulares recebam seus benefícios a reter, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Finalmente, por intermédio da inclusão de § 7º ao art. 6º da mencionada Lei nº 10.820, de 2003, determina que o prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação para os titulares de Benefícios de Prestação Continuada coincidirá com a data de revisão do benefício.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, que “*dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências*”, para autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e as instituições financeiras a efetuarem descontos relativos a pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil da renda mensal paga aos titulares de Benefício de Prestação Continuada.

A mencionada Lei nº 10.820, de 2003, já permite que sejam descontados de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social empréstimos, financiamento e operações de arrendamento mercantil. O Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, objetiva, portanto, estender a norma vigente para os titulares do benefício de caráter assistencial pago nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Paulo Paim. Em sua Justificação argumenta que a Lei nº 10.820, de 2003, ao autorizar o chamado “empréstimo consignado” tornou acessível aos aposentados e pensionistas da Previdência Social operações de crédito a taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco do financiador. Trata-se, como bem afirma o nobre Senador, de medida salutar que promove a inclusão no mercado de consumo de pessoas alijadas em função da falta de recursos e de crédito acessível.

Tendo em vista o sucesso dessa modalidade de financiamento junto aos aposentados e pensionistas, defende que a regra seja estendida aos titulares do Benefício de Prestação Continuada. Argumenta que o valor do benefício, equivalente a um salário mínimo, não pode ser empecilho para afastar do mercado consumidor um número significativo de pessoas, especialmente porque grande parte dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social também recebe um salário mínimo mensal.

Vale mencionar que são três as modalidades de empréstimo para os aposentados e pensionistas do RGPS autorizadas pela Lei nº 10.820, de 2003: a) consignação feita diretamente no benefício previdenciário, cabendo ao INSS repassar o valor do consignado à instituição financeira conveniada com o INSS e contratada pelo titular do benefício; b) retenção, na qual o INSS repassa o valor integral do benefício para a instituição financeira pagadora, que retém o valor do desconto; c) consignação por meio do cartão de crédito.

A Instrução Normativa do INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, contém todas as regras aplicáveis ao empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do RGPS. Segundo aquela Instrução Normativa, a taxa de juros máxima para os empréstimos é de 2,5% ao mês (art. 13, inciso II), e para a consignação no cartão de crédito de 3,5% ao mês (art. 16, inciso III). No entanto, o mercado tem praticado taxas inferiores às previstas na referida norma legal, sendo, segundo as últimas informações, de 2,34% ao mês para empréstimos e 3,36% ao mês para consignado no cartão de crédito. Essas taxas contemplam todos os custos da operação financeira ou do cartão de crédito, representando, portanto, o custo efetivo da operação.

Buscando assegurar maior transparência para o aposentado e pensionista, o Ministério da Previdência Social também tem divulgado em sua página na rede mundial de computadores as taxas de juros médias cobradas pelas instituições financeiras conveniadas.

Além disso, como margem mínima de segurança, a Lei nº 10.820, de 2003, em seu art. 6º, § 5º, prevê que os descontos e retenções não poderão ultrapassar o limite de 30% do valor do benefício, o que é de fundamental importância para evitar que aposentados e pensionistas venham a comprometer parte significativa de sua renda mensal. Essa margem de

segurança também será aplicada aos titulares do Benefício de Prestação Continuada caso seja transformada em lei a presente Proposição.

Cabe mencionar, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, prevê a inclusão de § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que o prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação para os titulares de Benefício de Prestação Continuada deve coincidir com a data de revisão do benefício. Segundo o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, o Benefício de Prestação Continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, podendo, a depender de cada caso concreto, ser interrompido ou cancelado. Dessa forma, é, de fato, imprescindível, impor essa condição para tais beneficiários para evitar insegurança jurídica quanto ao empréstimo em consignação.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a medida almeja conceder a idosos e pessoas com deficiência meios para elevar o seu bem-estar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.069, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MANDETTA
Relator